

LEI Nº 275, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CMACS/FUNDEB; revoga a Lei nº 19, de 15 de junho de 2012; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Goiás/GO, o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CMACS/FUNDEB.

Parágrafo único. A criação do novo CMACS/FUNDEB de que trata o caput deste artigo se dá em conformidade com o disposto no art. 212-A, inciso X, alínea d, da Constituição Federal, e na Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Seção I

Da Composição e do Mandato

Art. 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CMACS/FUNDEB, é constituído por até 15 (quinze) membros titulares, cada qual com seu respectivo suplente, conforme representações e indicações a seguir dispostas:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante dos professores da Educação Básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis por estudantes da Educação Básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME, por este indicado;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX - 1 (um) representante das escolas quilombolas;

X - 1 (um) representante das escolas do campo;

XI - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, quando houver.

§ 1º Os membros do CMACS/FUNDEB, observados os impedimentos constantes no art. 4º, serão indicados no prazo de até 20 (vinte) dias antes do término do mandato em exercício, da seguinte forma:

I - nos casos das representações do Poder Executivo Municipal, pelo Prefeito;

II - nos casos dos representantes dos diretores, dos pais ou responsáveis por estudantes, dos próprios estudantes, das escolas do campo e das escolas quilombolas, pelo conjunto dos estabelecimentos escolares correspondentes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares, observada a ressalva contida no inciso VI, do caput deste artigo;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração Pública local a título oneroso.

§ 2º Feitas as indicações dos conselheiros, na forma do §1º, deste artigo, o Prefeito Municipal fará as respectivas designações dos integrantes do CMACS/FUNDEB.

§ 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do CMACS/FUNDEB, com direito a voz.

Art. 3º Os conselheiros de que trata o art. 2º desta Lei deverão guardar vínculo formal com as categorias ou os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito para a participação nos processos eletivos específicos.

Art. 4º São impedidos de integrar o CMACS/FUNDEB:



I - titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à Administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudante que não seja emancipado, salvo com direito a voz;

IV - pai ou responsável por estudante ou representante da sociedade civil que:

a) exerça cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração no âmbito de órgão do Poder Executivo local gestor dos recursos; ou

b) preste serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º As organizações da sociedade civil a que se refere o art. 2º desta Lei:

I - são pessoas jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas ao território do Município de Goiás/GO;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação do edital eleitoral;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração local, a título oneroso.

Art. 6º O suplente substituirá o titular do Conselho Municipal do FUNDEB, nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente, até que seja nomeado outro titular, nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o art. 3º; e

III - qualquer causa dos impedimentos previstos no art. 4º, incidente no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrer na hipótese de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, deverá ocorrer nova indicação, na forma desta Lei.

Art. 7º O mandato dos membros do CMACS/FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo exercício, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo local.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do CMACS/FUNDEB serão eleitos, por seus pares, em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocuparem essas funções os conselheiros indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Das Competências do Conselho Municipal do FUNDEB

Art. 8º Compete ao CMACS/FUNDEB de Goiás/GO:

I - realizar, no âmbito Municipal, o acompanhamento e o controle social sobre as transferências e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que embasam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas, mensalmente, pelo Poder Executivo Municipal; e

V - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI - outras atribuições previstas em Lei.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º O Conselho Municipal do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 10. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação escrita de pelo menos um terço dos seus membros titulares.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB:

- I - não é remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - veda, quando o conselheiro for representante de professores, de diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V - veda, quando o conselheiro for representante de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O CMACS/FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo a Administração do Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e à composição.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá ceder um servidor efetivo para atuar como Secretário Executivo do CMACS/FUNDEB.

Art. 13. Na hipótese de o membro que ocupa a função de Presidente do CMACS/FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 6º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 14. O Conselho Municipal do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo da Administração, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópias de documentos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do FUNDEB;
- b) folhas de pagamentos dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na Educação Básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento no qual estejam vinculados;
- c) convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do Sistema Municipal de Ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 15. O Município disponibilizará, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados, até o dia 31 de março de 2021, pelo CMACS/FUNDEB, criado pela Lei n. 19, de 15 de junho de 2012.

Art. 17. Durante o prazo previsto no § 1º, do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do CMACS/FUNDEB deverão se reunir com os conselheiros em exercício, cujo mandato está se encerrando, para a transição, com apresentações de documentos e repasses de informações de interesse do Conselho.

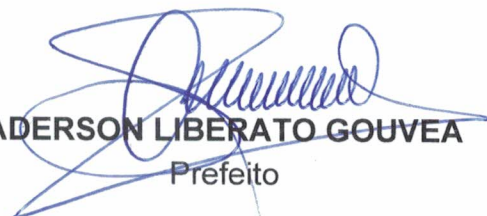
Art. 18. O primeiro mandato dos membros do CMACS/FUNDEB terá duração até 31 de dezembro de 2022, em observância ao disposto no art. 42, § 2º, da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 19. No prazo de até 30 (trinta) dias após a instalação do CMACS/FUNDEB, deverá ser aprovado o seu Regimento Interno.

Art. 20. Revoga-se, a partir de 31 de março de 2021, a Lei n. 19, de 15 de junho de 2012.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, aos 18 de março de 2021;
133º da República.



ADERSON LIBERATO GOUVEA
Prefeito

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás